

ANA MÔNICA ANSELMO DE AMORIM

**QUEM PODERÁ NOS DEFENDER? – DO CONCEITO DE NECESSITADO À LUZ  
DA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA, E A DEFINIÇÃO DO PÚBLICO ALVO  
DA DEFENSORIA PÚBLICA  
(CONCURSO DE TESES)**

FORTALEZA/CE

2015

## QUEM PODERÁ NOS DEFENDER? – DO CONCEITO DE NECESSITADO À LUZ DA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA, E A DEFINIÇÃO DO PÚBLICO ALVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

**RESUMO:** A presente tese pretende analisar o conceito de Necessitado, consoante disposição do Art. 134 da Constituição Federal e a definição do Público Alvo da Defensoria Pública. De há muito, o Órgão Defensorial vem relegando a pecha de advogado dos pobres, para apresentar-se enquanto instituição essencial ao Estado Democrático de Direito, efetivador do acesso à Justiça. Deste modo, a definição de Necessitado não pode ser confundida com a condição de pobreza, abrangendo pessoas em situação de vulnerabilidade, superando-se a utilização de critério puramente econômico para o reconhecimento do Necessitado.

**Palavras-Chaves:** Necessitado. Público Alvo. Defensoria Pública. Critérios. Vulnerabilidade.

### 1 – CRITÉRIOS (OBJETIVO OU SUBJETIVO) PARA DEFINIÇÃO DO PÚBLICO ALVO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS:

A Constituição Federal de 1988 em sua reação original, trazia no artigo 134, *caput*, a definição da Defensoria Pública, enquanto órgão imbuído da orientação e defesa dos **Necessitados**:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, **dos necessitados**, na forma do art. 5º, LXXIV.

Após alteração da Emenda Constituição nº 80/2014, ampliadas as atribuições da Defensoria Pública, conquanto, mantida a assistência jurídica dos **Necessitados**:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos

necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

De igual modo, a Lei Complementar nº 80/1997, com alteração da Lei Complementar nº 132/2009:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, **aos necessitados**, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Insiste o legislador em traçar uma definição de conteúdo aberto, afirmando ser público alvo da Defensoria Pública o **Necessitado**, sem contudo trazer qualquer critério específico, ou espelhar uma diretriz, seja econômica/objetiva ou valorativa/subjetiva, para se definir quem é a pessoa que pode ter seus interesses tutelados pelo Órgão Defensorial.

A Lei Complementar Estadual nº 06/1997<sup>1</sup> que regulamenta a Defensoria Pública do Ceará, não trouxe critério objetivo para selecionar seus assistidos, restando ao Defensor, de acordo com sua consciência, equidade e bom-senso, verificar a **necessidade**, ou **hipossuficiência** daquele que buscou a assistência da Defensoria (Critério Subjetivo).

---

<sup>1</sup> Art. 2º. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal.

§ 1º. Considera-se juridicamente necessitado, o declaradamente pobre na forma da lei.

§ 2º. À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos. Consulta realizada no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 11 de junho de 2011.

No entanto, no Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Complementar nº 251/2003<sup>2</sup> estabeleceu critérios objetivos para o atendimento da Defensoria Pública, especificando esta garantia para aquele que perceba renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou pertença à entidade familiar cuja média de renda "per capita" ou mensal não ultrapasse a metade do valor referido anteriormente.

De seu turno, a Defensoria Pública da União, por meio da Resolução nº 09/2005, de seu Conselho Superior, traçou enquanto critério definidor do público alvo, como sendo aquela pessoa que integre uma família, cuja renda mensal não ultrapasse o valor da isenção de pagamento do imposto de renda, cujo valor do patrimônio não seja vultoso.

Destarte, o que seria melhor? Critério subjetivo, deixando a apuração da condição de insuficiência de recursos a ser analisada pelo Defensor? Ou a criação de critérios objetivos, com a fixação de parâmetros rígidos para se verificar o público alvo da Defensoria Pública?

Romeu, Passamani, Zago & Grotherhorst (2014: 185) afirmam que:

[...] a utilização de apenas um critério (renda per capita familiar, por exemplo) não é capaz de traduzir de modo fidedigno a real condição socioeconômica de uma pessoa. [...] Ora, é perfeitamente possível que uma pessoa com renda familiar per capita superior a um determinado limite se enquadre, temporariamente ou não, em uma condição de vulnerabilidade social que demande a atuação da Defensoria Pública.

O Terceiro Diagnóstico da Defensoria Pública, realizado pelo Ministério da Justiça e apresentado em 2009, enuncia a "clientela" em potencial da instituição, ou seja, a população acima de 10 (dez) anos de idade e que recebe até 3 (três) salários

---

<sup>2</sup> Art. 4º Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, aquele cuja insuficiência de recursos não lhe permita arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, especialmente nos seguintes casos:

I - tenha renda pessoal mensal inferior a dois salários mínimos;

II - pertença à entidade familiar cuja média de renda "per capita" ou mensal não ultrapasse a metade do valor referido no inciso anterior. Consulta realizada no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 11 de junho de 2011.

mínimos. No entanto, cada Defensoria Pública apresenta seus critérios específicos, para que uma pessoa possa ser atendida. Do ponto de vista abstrato, os critérios possíveis de aplicação são: renda, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, valor da causa, natureza da causa, valor e natureza da causa.

A ausência de critérios gera uma série de reflexos, uma incerteza não só para os Defensores Públicos, mas também para a própria sociedade, causando uma certa insegurança jurídica. Ademais, mesmo sendo as Defensorias Públicas dotadas de autonomia funcional, a divergência de critérios diferenciadores para cada unidade estatal, bem como, para a Defensoria Pública da União, conduz a entraves ao acesso à Justiça, comparações, e confusões na comunidade jurídica e na própria sociedade. Novamente, Romeu, Passamani, Zago & Grotherhorst (2014: 185) lecionam:

Não parece adequado, portanto, que a decisão sobre essa questão fique inteiramente a cargo da própria instituição interessada. Em um regime democrático, é fundamental que os temas pertencentes à esfera pública sejam na esfera pública debatidos e definitivos. E a sede para isso, a despeito das críticas que recebe atualmente (algumas merecidas, outras nem tanto), é o Poder Legislativo, composto por representantes eleitos pelo povo. Em outros termos: os critérios para atendimento deveriam constar de lei, à qual todas as Defensorias deveriam estar submetidas. É claro que a autonomia funcional e a opinião dos próprios membros da instituição sobre como deve ser o seu funcionamento devem ser levadas em conta. Com efeito, não entendemos como adequada a definição de critérios exclusivamente por lei, sem qualquer margem de manobra para a instituição e seus membros.

E arrematam:

O segundo problema diz respeito à falta de segurança gerada pela multiplicidade de critérios para a definição de quem será ou não assistido pela Defensoria Pública, que causa perplexidade até mesmo entre os estudiosos do Direito.

Em verdade, interessante talvez não se vincular absolutamente a critério objetivo, a uma fixação rígida de um determinado valor para que a pessoa seja ou não atendida pela Defensoria Pública, nem tampouco, admitir-se uma excessiva flexibilidade, pautada no subjetivismo do Defensor Público, gerando dúvidas até mesmo dentro da própria instituição.

Interessante seria uma multiplicidade de critérios, para avaliação da condição socioeconômica do pretendente à assistência gratuita. Equilibrar a rigidez/objetiva e a flexibilidade/subjetiva. Bem como, prudente que a análise da condição de vulnerabilidade não seja aferido apenas por Defensor, mas por equipe multidisciplinar preparada para tanto.

Não existe uma definição legal para pobreza. Tanto é verdade, que a Lei nº 1.060/50, define o necessitado como “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

A versão eletrônica do dicionário Aurélio, define pobreza como sendo “Estado ou qualidade de pobre. Falta do necessário à vida; penúria, escassez. A classe dos pobres”.

Não se chega a um consenso do que seja pobreza, de qual seria o melhor critério para a definição de hipossuficiência, no entanto, mais correto seria um misto de critério objetivo com flexibilidade e análise casuística, verificando-se cada circunstância peculiar.

Pode acontecer de, por exemplo, uma pessoa com renda superior a 03 (Três) salários mínimos, ter quantidade excessiva de dívidas que remontem a 70% de patrimônio, fazendo-se necessário o auxílio da Defensoria Pública. Para se aferir a

hipossuficiência é comum a utilização de mais de um critério objetivo, bem como da própria subjetividade na análise

De acordo com as respostas conferidas ao Terceiro Diagnóstico da Defensoria Pública, verificam-se que 15 (quinze) Defensorias Públicas adotam, exclusivamente ou não, o critério da renda percebida, 10 (dez) trazem critérios de natureza subjetiva (calcado, principalmente, na avaliação do Defensor Público), e apenas 1 (um) adota o critério do valor da causa.

Comparado aos diagnósticos anteriores, verifica-se uma tendência a fixarem em até 3 (três) salários mínimos, o critério de renda para ser atendido pela Defensoria Pública. Com relação a renda familiar, percebe-se um percentual maior de unidades da federação que adotaram até 3 (três) salários mínimos, além disso, 8,7% deles adotarem a renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.

Fato que, independente de parâmetros meramente econômicos, a atuação Defensorial vem ganhando campo, aumentando o seu leque de atribuições, atingindo não só as denominadas pessoas pobres. Deixa o Defensor Público de adotar a pecha de advogado dos pobres, galgando em sobrelevo sua participação nas demandas jurídicas e sociais.

## **2 - DO CONCEITO DE NECESSITADO À LUZ DA ORDEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA, A VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL:**

Deve-se observar que, em determinados casos, a prestação do serviço da Defensoria Pública não depende da insuficiência econômica do assistido. A atuação Defensorial, hodiernamente, guarda estreito relacionamento com a condição de vulnerabilidade, a fragilidade diante de certa situação jurídica. Idosos, Crianças e

Adolescentes, Consumidores, Enfermos, Mulheres em situação de Violência Doméstica, Presos, Desabrigados, apresentam-se enquanto pessoas necessitadas, não se perquirindo sua situação financeira, e sim, sua condição de sofrimento e vulnerabilidade diante da situação apresentada.

No que concerne à distinção entre pobreza e vulnerabilidade, valiosa a lição de Amélia Soares da Rocha<sup>3</sup>:

O fato é que na complexidade do mundo contemporâneo e diante do consenso, ainda que tardio, da primazia da efetividade dos direitos humanos, a interpretação de “necessitado” tem sido no sentido de pessoas em condição de vulnerabilidade, que nem sempre significa pessoa economicamente hipossuficiente, embora na maioria das vezes o seja também economicamente, numa cumulatividade de desigualdade. Essa interpretação não significa que a Defensoria pode atender tudo e todos, que o acesso, tal qual à educação e saúde, é universal. Há o espaço igualmente constitucional destinado à advocacia, que deve ser respeitado. O que se quer dizer é que a necessidade não advém exclusivamente de questões econômicas, mas de outras questões de vulnerabilização do ser humano a que o Estado não pode se furtar de enxergar e proteger: se o Estado, através da Defensoria, não cuidar dessas situações, elas continuarão na sua invisibilidade, produzindo visíveis injustiças, pois a ausência de recursos lhes impede de contratar advogado ou muitas vezes de simplesmente conhecer seus direitos.

Arremata a referida Defensora Pública Cearense<sup>4</sup>:

O necessitado de justiça é, pois, quem, por sua condição de vulnerabilidade, não tem acesso aos recursos necessários à sua defesa. A missão constitucional da defensoria Pública é garantir o acesso à Justiça aos necessitados, assim compreendidos como aqueles que por circunstâncias sociais, econômicas, sexuais, étnicas e/ou culturais, não têm acesso aos recursos para exercitar com efetividade os seus direitos.

Defensor Público, de há muito tempo, deixou de ser tratado sob a pecha de advogado dos pobres. A condição econômica jamais pode ser o único critério de atuação, ou melhor, deve ser o último, pautando-se o agir em circunstâncias sociais, econômicas, sexuais, étnicas e culturais, sendo inconteste a necessidade de equipe

---

<sup>3</sup> In. Defensoria Pública – Fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013, p. 81/83.

<sup>4</sup> Amélia Soares Rocha, In. Defensoria Pública – Fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013, p. 81.



multidisciplinar, instruída e orientada pelo Defensor Público, com o fito de apurar casuisticamente, a situação de vulnerabilidade.

Esta condição de vulnerabilidade, e a legitimidade ativa da Defensoria Pública, já fora consagrada em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

A expressão "necessitados" (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, "necessitem" da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana. Ao se analisar a legitimação *ad causam* da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública referente a interesses e direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, não se há de contar nos dedos o número de sujeitos necessitados concretamente beneficiados. Basta um juízo abstrato, em tese, acerca da extensão subjetiva da prestação jurisdicional, isto é, da sua capacidade de favorecer, mesmo que não exclusivamente, os mais carentes, os hipossuficientes, desamparados, os hipervulneráveis. A ser diferente, bastaria ao universo dos sujeitos beneficiados incluir, direta ou reflexamente, um só abonado ou rico para a tutela solidarista ser negada a centenas ou milhares de necessitados, deixando-os à mingua diante de graves lesões de natureza supraindividual. Nesse sentido, já decidiu o STJ que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro "tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial" (REsp 555.111/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJe 18.12.2006).

Na esfera criminal, será nomeado Defensor Público ao acusado, caso não constitua advogado. Igualmente nos casos de exercício da curadoria especial não importa a condição econômica da parte defendida, posto que lhe deve ser assegurado o direito de defesa. Nessas hipóteses, caso a parte patrocinada pela Defensoria tenha condições de pagar advogado, deverá efetuar o pagamento em favor da instituição.

Em face dos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, é assegurada a defesa técnica a qualquer acusado criminalmente, independentemente de sua condição social, e desta forma, o Defensor Público que outrora era imbuído no mister de defender apenas os hipossuficientes, passa a ser responsável por resguardar a defesa técnica, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Penal<sup>5</sup>.

Enfatiza Frederico Rodrigues Viana<sup>6</sup>:

Basta imaginar a situação vivenciada pelo réu no processos penal, o qual deve obrigatoriamente ter assistência técnica, seja ele carente ou não, uma vez que somente a autodefesa não se harmoniza com os princípios albergados pela Constituição. Em circunstâncias como esta, é possível identificar uma espécie de insuficiência de recursos (técnicos) que é responsável por produzir uma específica necessidade (jurídica). A insuficiência não é de recursos econômicos e, por conseguinte, a necessidade não é de ordem financeira. Sob este enfoque, a insuficiência de recursos e a necessidade expressam um universo muito mais abrangente que mera incapacidade financeira, englobando outras situações também carecedoras de auxílio.

Em sentido semelhante, o Defensor Público é imbuído também da função de curador especial do réu revel citado por edital, e ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele, conforme disposição do artigo 9º do Código de Processo Civil<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). Consulta realizada no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 11 de junho de 2011.

<sup>6</sup> In. Defensoria Pública. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 164.

<sup>7</sup> Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial. Consulta realizada no site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 11 de junho de 2011.

De igual modo, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a Lei da Violência Doméstica (Lei nº 11.340/2006), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), destacam a condição de vulnerabilidade de seus tutelados, merecendo especial atenção estatal. Imagine-se a situação de aumento excessivo do preço das passagens de ônibus por certa empresa de transporte coletivo, ou, que esta passe a cobrar tarifas de idosos, a Defensoria Pública deverá atuar, independente de se verificar a hipossuficiência/pobreza de cada um, e sim, apenas por ser uma situação em que se denota fragilidade, uma vulnerabilidade social.

Ana Rita Vieira Albuquerque, em tese defendida no XI Congresso Nacional de Defensores Públicos, propôs esta mesma linha de raciocínio, afirmando:

A atuação da Defensoria Pública no âmbito das ações civis lato sensu orienta-se, portanto, por um conceito amplo de “necessitados”, nestes incluindo-se os vulneráveis no sentido econômico e jurídico. Aqui importa a atuação da Defensoria Pública no sentido de promover a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que orienta toda a normativa infraconstitucional em torno das pessoas em situação de vulnerabilidade ou dos “vulneráveis”.

A Defensoria Pública, instituição encarregada de concretizar os direitos fundamentais dos hipossuficientes, precisa reconhecer a amplitude de sua missão constitucional diante do interesse dos vulneráveis ou dos hipervulneráveis, e isto pode significar mais do que proporcionar a igualdade de oportunidades no processo por meio de novos enfoques processuais.

O mesmo se aplica a Enfermos, que buscam o Estado como último suspiro de vida, ou os Desabrigados, vendo-se agora desprotegidos, diante da ausência de um teto para morar.

### **3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Destarte a Defensoria Pública deverá atuar independente de ser em benefício de pessoa necessitada/pobre. Neste sentido, correto realmente que se proceda a esta

análise, no sentido de realmente proporcionar a assistência jurídica integral. Melhor seria, proceder a um prévio estudo da situação econômica dos assistidos, ou comumente denominado perfil socioeconômico, verificando-se inclusive sua situação familiar, análise da renda mensal, se possui dependentes financeiros, casa própria ou paga aluguel, se é proprietário de automóvel ou se o mesmo é financiado, se paga plano de saúde, se paga mensalidade de universidade ou escola, as dívidas que contraiu, condição social, dentre outros critérios, no afã de proceder a uma melhor análise do assistido, não se vinculando a estritos limites objetivos de renda, nem tampouco a critérios estritamente econômicos.

Desta forma, defende-se inclusive a necessidade de que sejam colocados à disposição do Defensor Público, profissional da área do Serviço Social, que melhor apuraria esta situação de vulnerabilidade (seja econômica ou social), evitando abusos por aqueles que podem contratar advogados, ou injustiças ao recusar-se um atendimento.

Dentro do quadro das Funções Essenciais à Justiça encontra-se a Defensoria Pública como instituição essencial à garantia da democracia, dos direitos dos mais pobres, mais humildes, dos hipossuficientes. O acesso à Justiça deve ser visto não só como a propositura de demandas judiciais, mas, mormente, como forma de garantia de uma vida digna, de uma existência humana calcada em valores mínimos. Este é o compromisso do Defensor Público, que clama diuturnamente por melhores condições de trabalho, estrutura material e pessoal, melhorias salariais, e ao revés, o Estado aparentemente não se preocupa em melhorar as condições dos que protegem os mais frágeis.

**REFERÊNCIAS:**

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Os vulneráveis na Defensoria Pública. Tese apresentada no XI Congresso Nacional da Defensoria Pública. Vitória/ES, 2012.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Cléber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à justiça em preto e branco: Retratos institucionais da defensoria pública. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004.

ANNONI, Danielle. Direitos humanos e Acesso à justiça no direito internacional. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_. O direito humano de Acesso à justiça no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2013.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Justiça distributiva e aplicação do direito. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Processo, ideologias e sociedade. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CITTADINO, Gisele. Pluralismo, direito e justiça distributiva. 3 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FARIAS, José Eduardo de (Org). Direitos humanos, direitos sociais e justiça. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FLEISCHACKER, Samuel. Uma breve história da justiça distributiva. São Paulo: Martins Forense, 2006.

GALLIEZ, Paulo. Princípios institucionais da defensoria pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. A Defensoria Pública. O Estado e a Cidadania. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

GOMES NETO, José Mário Wanderley, Coordenação. Dimensões do acesso à justiça. Salvador: Juspodivm, 2008.

JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria pública e o princípio da justiça social. Curitiba: Juruá, 2006.

LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONEL, Miguel. Organizadores. Direitos, deveres e garantias fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça – Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça – Um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORALES, Luciana Camponez Pereira. Acesso à justiça e princípio da igualdade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição. São Paulo: LTR, 2008.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

\_\_\_\_\_. O direito dos povos. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RÉ, Alúcio Iunes Monti Ruggeri (Org). Temas aprofundados: Defensoria Pública. Volume 1. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_. Temas aprofundados: Defensoria Pública. Volume 2. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como liberdade. Trad. por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria pública – Fundamentos, organização e funcionamento. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice – O social e o Político na pós-modernidade. 6ª Ed. São Paulo: Editora Cortez, 1999.

\_\_\_\_\_ (Organizador). Democratizar a democracia - Os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.